



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.133, DE 2011

(Do Sr. Alberto Filho)

Acrescenta inciso no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que trata dos crimes hediondos, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-308/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes:

.....
XI – homicídio doloso praticado contra agente público encarregado da segurança pública, do Poder Judiciário ou dos órgãos e instituições essenciais a justiça, no exercício da função ou em razão dela”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa dar uma resposta imediata ao mais novo e pusilânime tipo de ataque à sociedade que é o que vem sendo perpetrado contra as instituições democráticas, fazendo como vítimas os seus agentes públicos.

Ultimamente temos visto estarecidos a torpeza com que o Estado e os seus representantes têm sido atacados, fazendo crer, que voltamos ao estado da barbárie, onde não havia respeito ao pacto social e valia a lei do mais forte.

Os crimes de homicídio contra policiais, juízes e promotores têm aumentado consideravelmente nos últimos tempos. Esses delitos são, em sua grande maioria, praticados por criminosos desejosos de vingança, em virtude da atuação daqueles agentes públicos. Nos últimos tempos, entretanto, os assassinatos praticados por integrantes do crime organizado contra funcionários públicos incrementaram-se e mostram índices de crescimento maiores do que os crimes praticados unicamente por vingança.

Os crimes do crime organizado têm uma característica a mais, pois visam a vingança e também causar o medo, tanto na população como nos servidores públicos; é um terrorismo contra a sociedade. Buscam tais criminosos incutir na população a idéia de que ninguém está seguro, de que nenhuma autoridade ou instituição pode enfrentá-los.

A vingança contra os servidores públicos encarregados da segurança pública ou da administração da Justiça é suficiente para justificar a inclusão do delito de homicídio como crime hediondo.

Por ser medida urgente para o combate ao crime organizado e em nome dos milhares de policiais mortos nos últimos anos, bem como de juízes e promotores, é que solicito aos colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação do presente projeto de lei ressaltando que esta proposição foi apresentada pelo Deputado Federal Capitão Assunção, na 53º legislatura e que, com sua anuência, reapresento por considerá-la muito importante e oportuna.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2011.

Alberto Filho
Deputado Federal – PMDB/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput , e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
